# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283603 - PA (2026/0222451-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WELINGTON FABRICIO SETUBAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ (valor indenizatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 7/STJ, quanto ao valor indenizatório) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível a análise do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo que o agravante impugne, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice fundado na Súmula 7/STJ quanto ao valor indenizatório nas razões do agravo em recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo.

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60732106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fecc6016-50a6-4047-b070-330c8fecdfce**

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60732106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fecc6016-50a6-4047-b070-330c8fecdfce**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283603 - PA (2026/0222451-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WELINGTON FABRICIO SETUBAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ (valor indenizatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 7/STJ, quanto ao valor indenizatório) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível a análise do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo que o agravante impugne, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice fundado na Súmula 7/STJ quanto ao valor indenizatório nas razões do agravo em recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo.

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: e8efb6a4-6c15-4de8-97c0-44f9406cf1f3

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELINGTON FABRICIO SETUBAL DA SILVA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada, reiterando a tese de não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com referência às alegações apresentadas no agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que se conheça do agravo em recurso especial e se dê provimento ao recurso especial; subsidiariamente, que ambos sejam conhecidos, com análise do mérito do especial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, cuja ementa é a seguinte (fl. 284):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ENFRENTOU ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> Parecer pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se, de toda sorte, a r. decisão que não conheceu do ARESP.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 250-251):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (manutenção da dosimetria da pena), Súmula 83/STJ (manutenção da dosimetria da pena), Súmula 7/STJ (valor indenizatório) e Súmula 83/STJ (art. 129, § 9, do CP).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (valor indenizatório).
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

**Documento eletrônico VDA60732450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39**
**Código de Controle do Documento: e8efb6a4-6c15-4de8-97c0-44f9406cf1f3**

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a Súmula 7/STJ (valor indenizatório).

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 220-226), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica do referido ponto.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
>
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60732450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39**
**Código de Controle do Documento: e8efb6a4-6c15-4de8-97c0-44f9406cf1f3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0222451-7

**AgRg no AREsp 3.283.603 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08206688420228140401 8206688420228140401

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WELINGTON FABRICIO SETUBAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WELINGTON FABRICIO SETUBAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:17**
**Código de Controle do Documento: EBA2878D-A291-429C-B1A1-04AEDEB50590**